

**PS – SERVIÇOS DE APOIO
ADMINISTRATIVO EIRELI - ME**

**MODIFICATIVO
DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
AVM SUPERMERCADOS
LTDA**



Modificativo do Plano de Recuperação Judicial



AVM SUPERMERCADOS LTDA
CNPJ/MF nº 09.478.441/0001-78

Francisco Beltrão, 21 de fevereiro de 2025.



Elaborado por PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME, especialmente para o processo de Recuperação Judicial das empresas **MANO MANFROI**, nome fantasia de **AVM SUPERMERCADOS LTDA**, autuado sob o nº. **0004986-18.2023.8.16.0083**, em trâmite perante o Juízo da 2ª VARA CÍVEL DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, de acordo com a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e sua atualização pela Lei 14.112/2020, em atendimento aos artigos 53 e seguintes.



Sumário

1.0 APRESENTAÇÃO DA REDE AVM SUPERMERCADOS	5
1.1 ESTRUTURA OPERACIONAL DA REDE AVM SUPERMERCADOS:	5
1.2 HISTÓRICO	7
1.3 MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
1.3.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA REDE AVM SUPERMERCADOS	11
1.3.3 MISSÃO.....	11
1.3.4 VISÃO	12
1.3.5 POLÍTICA DE QUALIDADE	12
2.0 VALORES	12
2.1 RESPONSABILIDADE SOCIAL	12
2.2 ÉTICA CORPORATIVA E PESSOAL	12
2.3 RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICAS	12
3.0 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	14
4.0 INTEGRA DA DECISÃO DE DEFERIMENTO.....	14
5.0 ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	29
5.1 QUADRO DE CREDORES.....	29
6.0 MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA	29
6.1 PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL	29
6.2 ÁREA COMERCIAL	30
6.3 ÁREA ADMINISTRATIVA.....	30
6.4 ÁREA FINANCEIRA	31
6.5 OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA	31
6.6 LEILÃO REVERSO	32
6.7 CENÁRIO ECONÔMICO.....	32
7.0 ETAPA QUANTITATIVA.....	33
7.1 DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PROJEÇÕES.....	33
7.1.1 PROJEÇÃO DE RESULTADOS.....	33
7.1.2 PROJEÇÃO DE RECEITA BRUTA	34
7.1.3 ANÁLISE	34
8.0 PROJEÇÃO DE RECEITAS	35
8.1 ANÁLISE	36
9.0 NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	37
9.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDORES DA CLASSE I.....	38
9.1.2 PRAZO DE PAGAMENTO	38
9.2 NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDORES DAS CLASSES II, III E IV	39



	4
9.2.1 PRAZO DE PAGAMENTO.....	39
9.2.2 INÍCIO DOS PAGAMENTOS.....	39
9.2.3 FREQUÊNCIA DOS PAGAMENTOS	39
9.2.4 NÚMERO DE PARCELAS.....	39
9.2.5 DESÁGIO.....	39
9.2.6 CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES	40
9.2.7 DEMAIS CONDIÇÕES DESTA PROPOSTA.....	40
9.2 PROJEÇÃO DO PAGAMENTO AOS CREDORES.....	41
9.3 PROPOSTA OPCIONAL POR ADEÇÃO FORNECEDORES PARCEIROS	42
9.3.1 MECÂNICA DE FUNCIONAMENTO	43
9.3.2 SEGURANÇA JURÍDICA PARA OS NOVOS CRÉDITOS CONCEDIDOS....	46
10.0 INFORMAÇÕES DOS DADOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS PAGAMENTOS DESTA PRJ AOS CREDORES DAS CLASSES I, II, III E IV	46
11.0 ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	47
12.0 BAIXA DOS PROTESTOS.....	48
13.0 SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS AVALISTAS, FIADORES, GARANTIDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS.....	49
14.0 MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS	50
15.0 LISTA DOS BENS ESSENCIAIS.....	51
16.0 MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO.....	51
17.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
18.0 NOTA DE ESCLARECIMENTO	54
18.0 CONCLUSÃO	55



1.0 APRESENTAÇÃO DA REDE AVM SUPERMERCADOS

1.1 ESTRUTURA OPERACIONAL DA REDE AVM

SUPERMERCADOS:







1.2 HISTÓRICO

A história da Requerente se inicia em Salto do Lontra, cidade do Estado do Paraná, onde o Supermercado Manfroi era referência. Fundado em 1982 por Victorino Manfroi, o supermercado era empresa familiar que prosperou ao longo dos anos. Sergio, filho de Victorino, cresceu trabalhando no estabelecimento e tornou-se responsável pela administração e gerenciamento do negócio.

No entanto, em 2007, tristeza abalou a família Manfroi. Os sócios do supermercado, Victorino Manfroi e Luis Manfroi, faleceram, o que resultou na separação da sociedade.

Determinado a expandir seus conhecimentos e seguir em frente com seu próprio negócio, Sergio Manfroi decidiu explorar oportunidades fora de Salto do Lontra. Durante uma visita à cidade de Francisco Beltrão, percebeu grande chance de crescimento profissional ao se deparar com o supermercado Zancan, que estava à venda. Após diversas negociações, o contrato foi assinado e, em 14 de abril de 2008 e Sergio fundou o Mano Manfroi 1.

Não demorou muito para que a rede de supermercados Mano Manfroi expandisse. Em setembro de 2011, foi adquirido o Supermercado Mano Manfroi 2, anteriormente conhecido como supermercado Franzoni, que acabou deixando de fazer parte da rede. Menos de três anos depois, em maio de 2014,



a terceira loja foi adquirida: o Mano Manfroi 3, anteriormente chamado de Três Palmeiras.

O ano de 2020 trouxe mais crescimento para a rede, com a aquisição dos supermercados Mano Manfroi 4 e 5, que antes eram conhecidos como Dayomar. E, finalmente, em 2023, foi inaugurada a última unidade da rede, o Mano Express, que ocupou o espaço onde funcionava o supermercado Ponto Certo.

Atualmente a rede de Supermercados Mano Manfroi possui cinco unidades em funcionamento, contando com número expressivo de funcionários e colaboradores. O negócio é verdadeiramente familiar, liderada por Sergio Moacir Vandresen Manfroi, conhecido como Mano Manfroi. Além de Sergio, sua filha Letícia também faz parte do quadro societário da empresa. Sua esposa, Marlusa e sua outra filha Julia também são importantes apoiadoras.

Localizados em Francisco Beltrão, os Supermercados Mano Manfroi, marca comercial fantasia de AVM SUPERMERCADOS LTDA, iniciaram sua trajetória empresarial há 16 anos como um modesto estabelecimento, comercializando produtos básicos como alimentos, produtos de higiene pessoal, limpeza, utensílios e eletrodomésticos. Ao longo dos anos, a empresa se expandiu e se tornou um dos principais supermercados da região, oferecendo ampla variedade de produtos e serviços.

Com equipe dedicada e comprometida, a REDE AVM DE SUPERMERCADOS é conhecida por sua qualidade, atendimento amigável e preços competitivos.

Assim, a história da REDE AVM DE SUPERMERCADOS representa não apenas uma jornada empresarial, mas também o espírito empreendedor de uma família determinada a construir negócio bem-sucedido e fazer diferença em sua comunidade.

Atualmente a REDE AVM DE SUPERMERCADOS é composta de 5 lojas, a saber:



1.3 MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.3.1 CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA E DO ENDIVIDAMENTO DA REDE AVM A REDE AVM DE SUPERMERCADOS

buscou crescer e conseqüentemente se fizeram necessários novos e elevados investimentos, situação na qual as instituições financeiras participaram como financiadores, com taxas de juros na ocasião dentro de um valor aceitável e viável, porém crescentes.

Para a aquisição da primeira até a quinta loja da rede, as instituições financeiras entraram com possibilidades de aportes a juros baixos praticados pelo mercado na época, fazendo com que a rede crescesse, aumentasse suas vendas e sempre honrasse suas dívidas contraídas com o sistema bancário.

Com o início da pandemia, as vendas no supermercado aumentaram substancialmente e neste novo cenário de maior lucratividade surgiu possibilidade da compra de um terreno na cidade vizinha em Marmeleiro para a construção de novo supermercado. Para isso, novo empréstimo com instituição financeira foi realizado. A compra do imóvel aconteceu no final do ano de 2020 e novo empréstimo para a construção feito em 2021, mas infelizmente imóvel adquirido foi liberado para construção tardiamente, apenas em meados do ano de 2022.

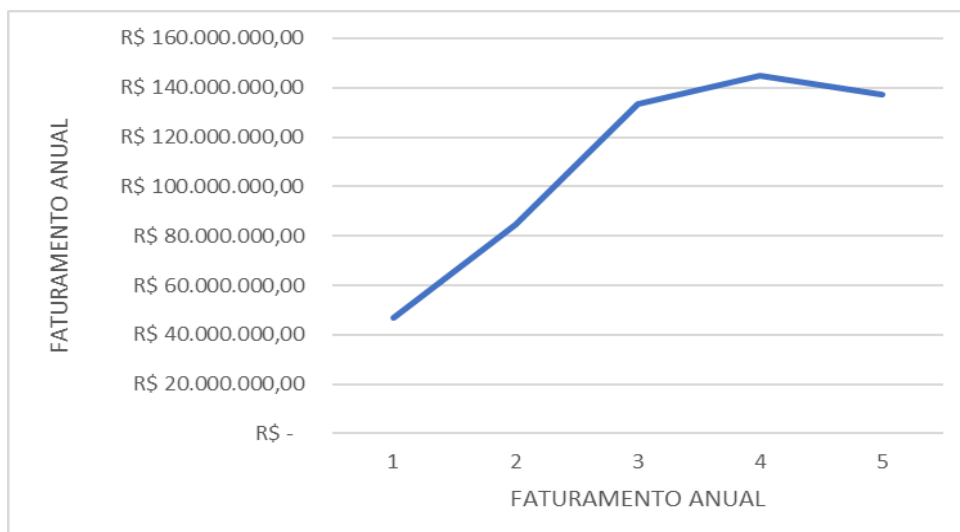
Os investimentos feitos para aquisição e construção deste imóvel seriam pagos com fluxo de vendas da própria unidade, o que, infelizmente, não aconteceu pela descabida demora dos trâmites burocráticos de liberação da obra.

Com a mudança da política monetária nacional, os juros subiram estratosféricamente e grandes e agressivos concorrentes se instalaram na cidade, diminuindo além do faturamento as margens praticadas, uma vez que as ofertas destes novos concorrentes, arremessou a praça toda em uma briga descabida de preço baixo.



Destaca-se que a partir do ano de 2019 instalaram-se novas empresas concorrentes do ramo supermercadista e atacadistas na cidade de Francisco Beltrão, que forçou a empresa buscar novas alternativas para crescimento, criando planejamento estratégico ousado, porém factível a realidade apresentada na ocasião. Buscou investir na modernização das suas lojas, projetando aumento do faturamento para maior diluição dos custos fixos da empresa e melhora no resultado operacional.

A seguir, demonstrativo do faturamento anual dos últimos 5 anos da Requerente:



Faturamento – ano base 2018: R\$ 46.926.329,43

Faturamento – ano base 2019: R\$ 84.447.782,44

Faturamento – ano base 2020: R\$ 133.228.986,83

Faturamento – ano base 2021: R\$ 144.751.138,84

Faturamento – ano base 2022: R\$ 137.443.900,05

Fonte: balanço patrimonial da empresa dos anos referenciados.





A Requerente, com 16 anos de atividade, sempre honrou seus compromissos, adimplente e pontual em seus pagamentos. Porém a mudança de cenário com a abertura de novos e grandes concorrentes na cidade em que atua (MAXI ATACADO – GRUPO MUFFATO e SUPER DIA – GRUPO ITALO), obrigou a empresa a buscar escala maior de negócios para se manter viável.

Para tanto contraiu novos endividamentos em um cenário de juros bancários favorável e dentro da sua capacidade de pagamento, todavia, com a absurda elevação das taxas praticadas pelo mercado financeiro, teve seus custos mensais majorados a patamares inviáveis para continuidade das suas atividades e manter-se no mercado objetivando preservar seus 280 empregos diretos mais colaboradores, não restando alternativa senão propor Recuperação Judicial, amparada pela Lei 11.101/2005 e sua atualização pela Lei 14.112/2020, onde buscará renegociar o perfil da dívida através do Plano de Recuperação.

1.3.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA REDE AVM SUPERMERCADOS

1.3.3 MISSÃO

Oferecer serviços, de forma ágil, inovadora e ética; proporcionando a satisfação de todos os envolvidos.



1.3.4 VISÃO

Ser reconhecida como uma das principais empresas dos setores nos quais atua, destacando-se pela qualidade de seus produtos, bom atendimento e inovação.

1.3.5 POLÍTICA DE QUALIDADE

A Política de Qualidade da REDE AVM SUPERMERCADOS, define diretrizes para promover a melhoria contínua necessária ao desenvolvimento dos seus negócios.

Para isso, a REDE AVM SUPERMERCADOS se compromete com a busca permanente do aperfeiçoamento em todas as atividades, garantindo a qualidade dos produtos, serviços, processos e sistema de gestão, visando o aumento da produtividade e competitividade, com ética e transparência, de forma sustentável do negócio, proporcionando bem-estar e satisfazendo os anseios de todos os envolvidos.

2.0 VALORES

2.1 RESPONSABILIDADE SOCIAL

Acreditamos que toda empresa deve ser socialmente responsável, retribuindo de forma adequada aos anseios e necessidades da comunidade, de seus colaboradores e sócios.

2.2 ÉTICA CORPORATIVA E PESSOAL

Pactuamos que uma empresa somente consegue ser ética quando é composta por pessoas éticas que seguem os princípios do bem comum e da reciprocidade social.

2.3 RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICAS

Dentro deste cenário, para ficar mais competitiva e após o pedido de Recuperação Judicial, a REDE AVM SUPERMERCADOS, através de seus Gestores, iniciou um processo de reestruturação e reorganização interna



envolvendo medidas administrativas e financeiras em busca do equilíbrio necessário para a continuidade das atividades.

Nesse cenário, efetuou análises e estudos envolvendo todos os setores da estrutura e dos profissionais existentes na empresa. Com o resultado realizaram diversos ajustes internos para promoção da retomada do crescimento e reestruturação organizacional durante o processo de Recuperação Judicial.

Atualmente, a REDE AVM SUPERMERCADOS, conta com aproximados 280 postos de empregos diretos e indiretos, além de gerar, por força da sua atividade e pela comunidade em que estão inseridos, uma renda para inúmeras famílias que se beneficiam dos empregos.

Nos estudos realizados, a força de trabalho representada por seus funcionários se mostrou um valioso ativo que se soma aos seus outros ativos reais e outros intangíveis.

Todos como consequência positiva dos investimentos constantes que em toda sua história realizou em pessoal, infraestrutura de comercialização, tecnologia, organização interna, bem como na ampliação e consolidação de suas regiões de atuação.

De acordo com o organograma remodelado para o processo de recuperação, a REDE AVM SUPERMERCADOS, consegue suprir a demanda atual e prepara-se para voltar a figurar como uma das principais empresas nos mercados em que atua.

Além de proporcionar o atendimento à demanda existente, sua estrutura organizacional suporta a retomada do crescimento projetado no mercado para os próximos anos.

Destaca-se ainda que a REDE AVM SUPERMERCADOS, conta com pessoal técnico especializado e capacitado pelo grande tempo de mercado que possui e em resposta à alta exigência de seus clientes, inclusive no atendimento às determinações e normatizações de qualidade dos órgãos reguladores do setor.

No aspecto social das atividades a REDE AVM SUPERMERCADOS, possui grande relevância, uma vez que suas atividades geram inúmeros empregos indiretos e contribuem para o bem-estar social de toda a comunidade.



3.0 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente documento foi elaborado com o objetivo de atender os termos do Plano de Recuperação Judicial e do presente Modificativo proposto pela REDE AVM SUPERMERCADOS, em Recuperação Judicial, em consonância com a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial¹.

A administração central da REDE AVM DE SUPERMERCADOS, está situada na Av. União da Vitória, nº 466, Bairro Vila Nova, Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná – CEP 85.605-040.

Na data de 7 de julho de 2.023, a empresa requereu o benefício legal da Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo sido autuado na mesma data sob o processo nº 0004986-18.2023.8.16.0083, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná. O deferimento² do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 26 de julho de 2.023, com decisão proferida pela Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Antônio Evangelista de Souza Netto, com a consequente publicação da decisão ocorrida no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Contratou-se a empresa PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME para realizar os estudos necessários à elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial.

O Plano apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, posteriormente homologadas no Quadro Geral de Credores³ do processo, demonstrando-se a viabilidade econômico-financeira da REDE AVM DE SUPERMERCADOS, bem como a compatibilidade e a aderência entre a proposta de pagamento apresentada aos

¹ Lei nº 11/101 de 09 de fevereiro de 2005 – “Lei de Recuperação de Empresas”

² O despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial poderá ser conferido na íntegra no subitem 3.2 deste documento.

³ Art. 14 e Art. 18 da Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.



Credores e a conseqüente geração dos recursos financeiros necessários no prazo proposto, consoante com os artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.

A REDE AVM DE SUPERMERCADOS, durante seus aproximados 16 (dezesesseis) anos de atividade, demonstrou crescimento acentuado e consistente, buscando investimentos sólidos, objetivando, em toda a sua trajetória, condição favorável de caixa a ponto de garantir as melhores negociações por força dos descontos obtidos junto aos inúmeros fornecedores e prestadores de serviços.

O estado de calamidade pública, em razão da pandemia ocasionada pela disseminação do coronavírus, foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, situação agravada pela inauguração de 2 concorrentes de grande porte na sua cidade e pela elevação abrupta da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras.

Além dos impactos nos mercados e no comércio global, com interrupção de produção industrial e cancelamentos de grandes eventos, a pandemia levou governos a determinarem o fechamento de lojas e serviços, a suspensão de aulas, em meio a uma convocação cada vez maior para que a população ficasse dentro de casa.

No Brasil, medidas de restrições de circulação de pessoas nas ruas e escolas entraram em vigor.

A pandemia instalada impôs as pessoas a reclusão em seus lares, minimizando os deslocamentos e, por consequência desincentivando a ida aos Supermercados, os quais em grande parte do tempo, tiveram seus horários de funcionamento reduzidos ou com limitação do número de pessoas em suas lojas, afetando diretamente o consumo e elevando o desperdício dos produtos perecíveis, uma vez que com a redução das vendas, o descarte se elevou consideravelmente.

Além do exposto, os efeitos da pandemia, também geraram um desequilíbrio nos processos de abastecimentos de praticamente toda a cadeia



produtiva mundial, situação agravada pela Guerra da Ucrânia, tendo como impacto direto a elevação do custo do óleo diesel, defensivos agrícolas e demais insumos que parametrizam os preços das commodities alimentares, responsáveis por grande parte do faturamento do setor supermercadista.



4.0 INTEGRA DA DECISÃO DE DEFERIMENTO

PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 34.1 - Assinado digitalmente por Antonio Evangelista de Souza Netto
26/07/2023: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
2ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Ed. do Fórum - Centro -
Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3524-
3096 - E-mail: cartorioda2varacivel@hotmail.com

Autos nº 0004986-18.2023.8.16.0083

Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração Judicial
Valor da Causa: R\$63.782.712,37
Autor(s): • AVM SUPERMERCADO LTDA
Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO
BELTRÃO/PR.

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial (mov. 1), formulado pela sociedade AVM SUPERMERCADO LTDA (CNPJ nº 09.478.441/0001-78), devidamente qualificada.

Após a distribuição da petição inicial e da primeira condução dos autos, por meio da decisão de mov. 16.1, determinou-se que a parte requerente emendasse a petição inicial, no prazo de até 15 dias.

A petição de emenda da inicial foi juntada no mov. 20 e os autos vieram novamente conclusos.

No que concerne ao suporte fático a parte requerente declarou que atua no comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, locação de bens móveis e imóveis próprios, atividades de recebimento de depósitos e pagamentos de títulos sob contrato de instituições financeiras, serviços de lanchonete e transporte rodoviário de carga municipal, intermunicipal e interestadual – estando regularmente inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná desde 14/04/2008.

Esclarece que os supermercados Mano Manfroi surgiram em 1982 a partir da articulação de uma modesta estrutura negocial destinada a comercialização de produtos básicos. Desde então, a empresa foi gradualmente sendo ampliada e, atualmente, conta com cinco unidades em pleno funcionamento, com número expressivo de funcionários e colaboradores (em torno de 280 empregos diretos e indiretos). Afirma, nesse sentido, que mencionada Rede de Supermercados é manifestamente reconhecida por sua qualidade, atendimento amigável e preços competitivos.

Apesar disso, relata que se encontra em situação de crise econômico-financeira causada, principalmente, por dívidas oriundas de investimentos que demandaram a contratação de financiamentos com instituições financeiras; por empréstimos de recursos destinados à aquisição de um imóvel para a construção

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JVBZ 75DP5 B6YFG VS66Y.

PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 747.2 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior
25/02/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Declaração

de um novo estabelecimento, pouco tempo antes do advento da pandemia de Covid-19; pela mudança da política nacional, com elevação das taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro; e ainda, pelo surgimento de grandes concorrentes varejistas e atacadistas na Cidade de Francisco Beltrão, desde o ano de 2019.

Por isso, assinalou que os seus fluxos de vendas passaram a ser insuficientes para cobrir os custos operacionais e saldar as respectivas dívidas da empresa.

Independentemente do quadro crítico inicialmente delineado, a parte requerente afirmou ser economicamente viável e ter condições de superar a situação de crise econômico-financeira em que se encontra, notadamente se considerados, entre outros fatores, sua estrutura física e operacional, a destacada posição que ocupa no seguimento, a confiança em suas marcas e a sólida credibilidade que seu nome desfruta no mercado.

São estas, em síntese, as premissas fático-jurídicas inicialmente apresentadas como fundamento dos pedidos formulados pela parte requerente.

É o relatório do necessário. Decido.

Em primeiro lugar, reconheço que este Juízo é competente para conhecer, processar e julgar a aludida pretensão, tendo em vista que a parte requerente está sediada e mantém seus estabelecimentos na Comarca de Francisco Beltrão.[1]

Em segundo lugar, certifico a presença das condições genéricas de legitimação, preconizadas no artigo 48 da LREF. Isso porque, observa-se que a parte requerente: i) desenvolve regularmente atividades empresariais desde o dia 14 de abril de 2008; ii) não foi decretada falida ou obteve concessão de recuperação judicial, regular ou especial, há menos de 5 anos; e iii) não foi condenada ou teve administrador/sócio controlador condenado por qualquer dos crimes previstos na LREF.

A propósito dos demais aspectos formais e do cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, a análise da inicial, da sua emenda e dos documentos trazidos aos autos permite concluir que houve adequada exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da sua crise econômico-financeira. Ademais, é possível reconhecer que foram suficientemente apresentada as informações exigidas no mencionado dispositivo legal, a exemplo das seguintes: demonstrações contábeis; relatório gerencial de fluxo de caixa; relatório detalhado do passivo fiscal; atos constitutivos e certidão de regularidade; certidões cartorárias de protestos; relação de bens e direitos do ativo não circulante; negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005; relação de todas as ações judiciais em que o devedor figura como parte; relação de credores sujeitos e não sujeitos à recuperação; relação integral dos empregados; e lista de bens dos diretores, extratos das contas bancárias e de aplicações financeiras.

Documento assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Idetificador: P:JVAVR ZLJUL 6TJRJ HMS23

PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 747.2 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
25/02/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Com base nestas premissas e, tendo em vista a vedação de indeferimento do pedido com base na análise da viabilidade econômica do devedor (art. 51-A, §5º da LREF), atesto a presença dos pressupostos necessários ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Da suspensão extraordinária dos atos de constrição.

Além da concessão dos efeitos ordinariamente decorrentes do deferimento do pedido processamento da recuperação judicial, basicamente indicados no art. 6º da LREF[2], parte autora requereu, ainda: i) a manutenção da posse dos todos os bens relacionados a contratos de financiamento, ainda que teoricamente não submetidos aos efeitos da recuperação judicial; ii) o reconhecimento de que os créditos bancários objetos de cessão fiduciária se submetem aos efeitos do plano ou, subsidiariamente, na hipótese de serem considerados créditos excluídos da recuperação, que as exclusões limitem-se aos valores das garantias prestadas; iii) a proibição de bloqueio/restricção de valores eventualmente existentes nas suas contas correntes, mantidas pelas instituições financeiras credoras, e/ou de acesso às suas movimentações bancárias.

Dos bens móveis objeto de garantia fiduciária.

Na inicial, a parte requerente alega que ao menos três bens móveis (dois veículos e um climatizador), objetos de contratos de alienação fiduciária, são essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Os referidos bens são os seguintes: i) um veículo volkswagen/jetta (placa: BEB7A40 - ano 2020 - chassi n.3vw4e6bu2lm015524 - renavam: 1229068209); ii) um veículo i/m.benz ds 540 4matic (placa: bee4g85 - ano 2019 - chassi n. wdd2j5kw5ka041960); iii) um climatizador (clima brisa br70 sb aluminium 3,0cv trif reservatório alumínio brisa pro).

A respeito desta pretensão cumpre notar que, ordinariamente, os créditos de titularidade do credor que ocupa posição de proprietário fiduciário de bens móveis não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º da LREF).

Via de regra, portanto, estes créditos não são abrangidos pelos efeitos naturalmente decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, indicados no art. 6º da LREF: i) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor, *sujeitas à recuperação judicial*; ii) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, *relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial*; iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constricção judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais *cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial*.

Excepcionalmente, contudo, tratando-se de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, com base no art. 6º, §7º-A da LREF[3], pode o juízo suspender a prática de atos de constricção sobre esses bens, além de proibir a venda e a retirada do estabelecimento do devedor, durante o stay period (prazo de suspensão assentado no art. 6º, §4º[4] da LREF).[5]

Documento assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior, Lei nº 11.419/2006, Resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação de sig em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/-/de-identificador-PJVAR-ZLJUL-6TJRJ-HMS23>

PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 747.2 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior
25/02/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Estabelecidas as referidas premissas acerca da competência do juízo[6] passo a deliberar sobre a essencialidade dos bens.

Em primeiro lugar há de se reconhecer que o citado climatizador é um bem essencial à continuidade da atividade empresarial, notadamente pelo fato de o aparelho estar devidamente instalado e em funcionamento numa das unidades da devedora.

Em segundo lugar, com relação aos demais bens móveis, não há evidências de que os dois veículos mencionados na petição de emenda à inicial são efetivamente utilizados no exercício da atividade empresarial.

Dos elementos de convicção juntados aos autos há indícios de que apenas o veículo Volkswagen Jetta (placa: BEB7A40 - ano 2020 - chassi nº 3vw4e6bu2lm015524 - renavam: 1229068209) é efetivamente empregado de modo essencial no exercício da atividade empresarial da requerida. Quanto ao veículo Mercedes-Benz (placa: BEE4G85 - ano 2019 - chassi nº wdd2j5kw5ka041960), ao menos por ora, não há elementos que assegurem se tratar de bem essencial à continuidade da empresa.

Assim, declaro a essencialidade do referido climatizador e do citado veículo Volkswagen Jetta. Por conseguinte, determino que as instituições financeiras ocupantes das respectivas posições de credoras fiduciárias, até ulterior decisão judicial, se abstenham de adotar quaisquer medidas constritivas que possam resultar na retomada da posse direta dos bens.

Assinalo que este posicionamento se alinha com o disposto no artigo 47 da LREF, segundo o qual "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Da liberação e restrição de valores.

Como já mencionado, a parte requerente também objetiva o reconhecimento de que certos créditos bancários, supostamente transferidos por cessão fiduciária, deverão ser submetidos aos efeitos ordinários da recuperação judicial, nos termos do aludido art. 6º da LREF.

No mesmo sentido, pretende ainda que seja determinada a proibição de quaisquer medidas restritivas ou de bloqueios de valores que eventualmente estejam depositados nas contas bancárias mantidas com as instituições financeiras credoras.

Em síntese, pretende-se que as instituições financeiras não só deixem de adotar medidas constritivas fundadas em supostas "travas bancárias", como também promovam a liberação de valores depositados ou retidos em contas bancárias da devedora.

As pretensões da parte requerente devem ser acolhidas.

Documento assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JVAV ZLJUL 6TJRJ HMS23

PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 747.2 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior de Souza Netto
25/02/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

A esse respeito, demonstrou-se que certas instituições financeiras bloquearam e continuarão bloqueando valores que são frequentemente depositados nas contas correntes de titularidade da devedora.

Os mencionados recebíveis, como corretamente alegado pela parte requerente revelam-se indispensáveis para ela possa "*prossequir com seus negócios e reunir condições de superar a crise*", já que a manutenção das referidas constrições (travas) a deixaria sem o capital de giro essencial ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

Note-se que as medidas constritivas conhecidas informalmente como "travas bancárias" comprometem a formação e manutenção do capital de giro da sociedade em processo de recuperação, para efeito do que dispõe a parte final do artigo 49, §3º, da LREF, colocando, assim, em risco o soerguimento pretendido, além de potencialmente beneficiar determinados credores instituições financeiras em detrimento dos demais.

Por isso, recomenda-se que se faça uma ponderação dos interesses em conflito, quais sejam, os da empresa em recuperação judicial e os das instituições financeiras credoras.

O compartilhamento do prejuízo em busca de um bem maior, qual seja, a preservação da empresa e todos os consectários dela decorrentes encontra amparo no art. 47 da LREF, sob pena de se sacramentar o insucesso do processo de recuperação.

Lembro, também, que o princípio da preservação da empresa visa à conservação da atividade propriamente dita. Não se trata, portanto, de benefício concedido ao empresário, mas sim uma forma de garantir, primordialmente, a promoção da função social da empresa.

Assim, o indeferimento dos pedidos ora analisados indubitavelmente obstaculizaria a continuidade da empresa e, conseqüentemente, provocaria uma indesejável ineficiência da tutela jurisdicional buscada neste processo.

Com efeito, revelar-se-ia um desarranjo lógico deferir o processamento da recuperação judicial e, ao mesmo tempo, criar empedilhos à superação da crise, que pressupõe a retomada do equilíbrio econômico-financeiro da sociedade empresária.

Nesse sentido, cito, ilustrativamente, o seguinte posicionamento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERAÇÃO DAS DENOMINADAS "TRAVAS BANCÁRIAS". (1) AGRAVO INTERNO. COM O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU O PEDIDO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTENDO OS MESMOS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM CONTRARRAZÕES. JULGAMENTO DO AGRAVO DE

Documento assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior de Souza Netto
Validação de sig em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PAVAR ZLJUL 6TJRJ HMS23

PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 747.2 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
25/02/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

INSTRUMENTO QUE TERÁ A MESMA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. (2) CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA NÃO ESTARIAM SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. AFASTAMENTO DESTA PRIVILÉGIO FACE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LEI Nº 11.101/2005. **Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos relativos à cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, deve-se levar em consideração a fragilidade da situação econômica da empresa, a admitir, diante da peculiaridade do caso concreto, a limitação da retenção de recebíveis por meio da trava bancária, em ponderação entre os interesses do banco credor e o princípio da preservação da empresa.**(1) AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.(2) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. VISTO, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1687098-5, da 4ª Vara Cível do Foro Central de Maringá, em que é agravante Free Way Comércio de Motocicletas Ltda e agravado Banco Itaú S/A. 1. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1687098-5/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Juíza Denise Antunes - Unânime - J. 14.03.2018) (TJ-PR - AGV: 1687098501 PR 1687098-5/01 (Acórdão), Relator: Juíza Denise Antunes, Data de Julgamento: 14/03/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2231 03/04/2018)

Assim, reconheço que as instituições financeiras credoras devem providenciar a imediata liberação de todos os valores mantidos em contas bancárias e/ou aplicações de titularidade da parte requerente, seus sócios ou administradores.

Da mesma forma, as referidas instituições financeiras credoras, ao menos até o final do período ordinário de suspensão (stay period), deverão ser proibidas de realizar quaisquer restrições, retenções e bloqueios de valores titularizados pela parte requerente, seus sócios ou administradores.

No que diz respeito ao crédito detido pela Cooperativa CRESOL, tendo em vista o atual cenário dos autos, reconheço ser necessário impedir, ao menos até o final do período ordinário de suspensão, a consolidação das propriedades dos imóveis dados em garantia no âmbito das cédulas de crédito bancário em favor da mencionada cooperativa.

Com relação a este ponto, a devedora relata tratar-se de operação de empréstimo para capital de giro da empresa, equiparável a contrato de empréstimo firmado com instituições financeiras. Logo, tendo em vista que as cooperativas de crédito têm natureza similar às demais instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedades anônimas[7], não é possível enquadrá-las nas hipóteses do art. 6º, §13º da LREF. Consequentemente, as operações das mencionadas entidades também estão subordinadas, via de regra, aos efeitos da recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior, MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JVAR ZLJUL 6TJRJ HMS23

PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 747.2 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
25/02/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Sobre este tema, é relevante mencionar o seguinte posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"[...] as partes celebraram contratos de Cédula de Crédito Bancário (mov. 1.4 a 1.8), que não se trata de atos cooperativos típicos, para a consecução dos objetivos sociais dos cooperados, mas de verdadeira operação de mercado, com objetivo de auferir lucro, equivalente às operações realizadas pelas instituições financeiras, sujeitas, portanto, em princípio, aos efeitos da Lei nº 11.101/05. Veja-se que a agravada é cooperativa de crédito, e não uma cooperativa agrícola ou de produtores, por exemplo, que são hipóteses que se enquadram na exceção legal do §13 da lei regente". (TJPR 0045187-10.2023.8.16.0000 AI, Relatora Convocada DILMARI HELENA KESSLER, 17ª Câmara Cível, liminar concedida em 17/07/2022).

Por todo o exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **AVM SUPERMERCADO LTDA.**, sociedade limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 09.478.441/0001-78, com sede e principal estabelecimento na Comarca de Francisco Beltrão/PR, na Rua União da Vitória, 466, Bairro Vila Nova, CEP: 85605-0.

Consequentemente, conforme os fundamentos assentados acima:

i) determino, até o final do período ordinário do art. 6º, §4º, da LREF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, seus sócios e garantidores, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei.

ii) determino, até o final do citado período ordinário, a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LREF, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário;

iii) proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora e garantidores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações devam se sujeitar aos efeitos recuperação judicial;

iv) proíbo interrupção dos serviços essenciais prestados à devedora, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial;

iv) determino, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, que: iv.i) o BANCO BRADESCO S.A, por intermédio da agência indicada e localizada na Rua Tenente Camargo, 1733, centro, Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.601-610, devolva e libere imediatamente os valores bloqueados na conta nº 26388-5 (R\$ 800.000,00); iv.ii) o BANCO DO BRASIL S.A, por intermédio da agência indicada e localizada na Avenida Brasil, 5621, centro, Cascavel/PR., CEP: 85.801-000 libere e devolva imediatamente os valores bloqueados na conta nº 34146-0 (R\$ 468.000,00); iv.iii) a Cooperativa CRESOL TRADIÇÃO, por intermédio da agência localizada na Avenida Júlio Assis Cavalheiro, nº 1088, Centro, Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.601-000, libere e

Documento assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior, em 25/02/2025, às 14:19:20, em solução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVAVR ZLJUL 6TJRJ HMS23

PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 747.2 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior
25/02/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

devolva imediatamente os valores bloqueados na conta nº 10318-7 (R\$ 708.328,80); iv.iv) o BANCO ABC BRASIL S.A. por intermédio da agência localizada na Avenida Cidade Jardim, 803, 2º andar, cidade de São Paulo/SP, libere e devolva imediatamente os valores bloqueados na conta vinculada nº 22472284, agência 0001 (aproximadamente R\$ 1.750.000,00), em nome de Sergio Moacir Vandresen Manfroí, inscrito no CPF/MF nº 603.556.899-87, com cessão fiduciária vinculada as cédulas de crédito mencionadas no item a.1 da petição de emenda juntada no mov. 20.1. Fica também determinada a expedição de ofícios, com urgência, às instituições financeiras, cujos endereços se encontram às fls. 31/32 da emenda à inicial, facultando-se aos patronos da Requerente a retirada em cartório para entrega em mãos, se assim desejarem.

v) determino, sob pena de multa diária equivalente ao dobro do valor indevidamente retido, que as instituições financeiras referidas no item acima se abstenham de bloquear/reter qualquer valor nas contas garantidas da parte requerente, oriundas das travas bancárias. Para tais fins, fica autorizada a expedição de ofícios, nos mesmos termos já estabelecidos acima, facultando-se aos patronos da parte requerente a retirada em cartório para entrega em mãos.

vi) reconheço a essencialidade do climatizador (clima brisa br70 sb alumínio 3,0cv trif reservatório alumínio brisa pro) e do veículo Volkswagen Jetta (placa: BEB7A40 - ano 2020 - chassi nº 3vw4e6bu2lm015524 - renavam: 1229068209). Por conseguinte, determino, sob pena multa diária de R\$ 5.000 (cinco mil reais), que as instituições financeiras ocupantes das respectivas posições de credoras fiduciárias, até ulterior decisão judicial, se abstenham de adotar quaisquer medidas constritivas que possam resultar na retomada da posse direta dos bens.

vii) reconheço que os valores oriundos das cédulas de crédito bancário emitidas em favor da cooperativa de crédito CRESOL devem ser submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Com base nisso, determino que a mencionada credora se abstenha de consolidar a propriedade dos imóveis relativos às Matrículas nº 41.214 e nº 41.432, ambas do 1º (primeiro) Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR. Para tanto, determino a expedição de ofícios ao 1º (primeiro) Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR e à CRESOL, com endereço na Rua Nossa Senhora da Glória, 52, Cango, Município de Francisco Beltrão/PR., CEP: 85604-090, telefone 46-3035-0011.

viii) determino a suspensão da eficácia da cláusula *ipso facto*, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em qualquer dos contratos firmados pela devedora, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pela Requerente, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para a recuperanda, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise;

Dispensar a devedora da apresentação de certidões negativas para exercício das suas atividades, sem prejuízo do disposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal e no art. 69 da LREF.

Documento assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Idetificador: P:JVAR ZLJUL 6TJRJ HMS23

PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 747.2 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
25/02/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Determino, ainda, que a devedora:

i) acrescente ao seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LREF.

ii) apresente as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, em incidente a ser criado pela serventia para esse fim específico e para a apresentação do relatório mensal de atividades confeccionado pelo administrador judicial;

iii) providencie comunicações aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da LREF.

iv) apresente nos autos, dentro do prazo improrrogável de 60 dias, contados a partir da publicação desta decisão, o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Nomeio para exercer a função de administrador judicial prevista no artigo 22 da LREF a sociedade Bichara Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.182.212/0001-98 e registrada na OAB sob o nº 016202/2000, representada por sua sócia Samantha Mendes Longo - OAB/RJ 104.119, com sede na Avenida General Justo nº 365 - 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20021-130, telefone: (55) (21) 3231-8011, e filiais em São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 23º andar, torre norte, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04543-907, em Brasília na ST Comercial Norte, Quadra 01, Bloco F, salas 1608 a 1610, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70711-905 e em Vitória na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 495 - salas 509/510, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-420, devendo ser intimada para informar se aceita a nomeação, assinar o termo de compromisso e apresentar, de forma justificada, em 10 dias, proposta dos seus honorários.

Esdareço que o Administração Judicial deverá:

i) cumprir as funções e obrigações listadas no art. 22, I e II e alíneas, da LREF, auxiliando o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, inclusive o cumprimento dos prazos pelo devedor;

ii) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo (art. 22, I, "k", da LREF) e formulário eletrônico para o recebimento de pedidos de habilitações/divergências no âmbito administrativo (art. 22, II, "l", da LREF);

iii) apresentar, nos termos do art. 22, II, "c", da LREF, Relatórios Mensais de Atividade, adotando o modelo constante da Recomendação CNJ 72/2020, disponibilizando-os em seu website e nos autos em incidente específico a ser criado pela serventia; e

iv) encaminhar mensalmente à Serventia "Relatório de Andamentos Processuais", nos termos da Recomendação CNJ 72/2020.

Documento assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Usuário: PAVAR ZLJUL 6TJRJ HMS23

PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 747.2 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
25/02/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Sem prejuízo dos créditos expressamente indicados nos fundamentos desta decisão, declaro que, por força do art. 49 da LREF, estarão sujeitos à presente recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Sobre as fases administrativa e judicial de verificação de crédito, determino, a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da LREF, que deverá conter: i) o resumo do pedido do devedor e desta decisão de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial; ii) a relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito; iii) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LREF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LREF.

No que toca à advertência de que os credores terão prazo de 15 dias para apresentarem, se for o caso, habilitações e/ou divergências perante o Administrador Judicial (art. 7º, §1º, da LREF), atente-se para o fato de que as respectivas peças e documentos devem ser encaminhadas exclusivamente ao endereço eletrônico a ser criado pela Administração Judicial, especificamente para esse fim. Deve haver expressa observação de que não serão analisados os pedidos de divergência/habilitação de crédito protocolados fora dos prazos ou por meios diversos dos legalmente previstos.

Desde já, determino que a Serventia exclua, independentemente de nova decisão, todas as petições que:

i) contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da LREF, tendo em vista tratar-se de procedimento genuinamente administrativo, sem feições jurisdicionais. Os mencionados requerimentos deverão ser encaminhados EXCLUSIVAMENTE ao endereço eletrônico a ser criado pela Administração Judicial especificamente para o recebimento dos pedidos de habilitações/divergências;

ii) tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos; e

iii) consistam em impugnações à lista de credores a ser apresentada oportunamente pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º). Estes requerimentos deverão ensejar a instauração de incidentes processuais, secundários ao processo principal de recuperação judicial e processado nos termos dos art. 13 e seguintes

Documento assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Via Impulsor: PUSZ75DPS B5YFG V588Y



PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 747.2 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior
25/02/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

da LREF. Portanto, nos referidos casos, a Serventia deverá providenciar o desentranhamento das peças protocoladas diretamente nos autos principais e encaminha-las à formação do procedimento secundário.

Finalmente, em atenção às diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 58/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estimula e promove o uso da mediação e de métodos autocompositivos na recuperação empresarial, bem como às disposições do art. 20-A e seguintes da LREF, introduzido pela Lei 14.112/20 sob os mesmos propósitos, desde logo oriento que a devedora e seus principais credores, especialmente as instituições financeiras referidas na petição inicial (BANCO BRADESCO S.A, BANCO DO BRASIL S.A, COOPERATIVA CRESOL TRADIÇÃO e BANCO ABC BRASIL S.A) procurem se valer de todos os meios legitimamente adequados para obtenção da superação consensual de suas controvérsias.

Comunicações e diligências necessárias.

Observem-se as orientações do Código de Normas do Foro Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Portaria nº 001/2021 deste Juízo.

Francisco Beltrão, 25 de julho de 2023.

Antonio Evangelista de Souza Netto

Juiz de Direito

[1] LREF: Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

[2] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[3] Art. 6º, § 7º-A, da LREF: O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[4] Art. 6º, § 4º, da LREF: Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perduram pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Documento assinado digitalmente por Antonio Evangelista de Souza Netto, Juiz de Direito do TJ/PR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JVAVR ZLJUL 6TJRJ HMS23

PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 747.2 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
25/07/2023: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Declaração

[5] Confira a parte final do art. 49, §3º, da LREF: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretatabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[6] Além da mencionada legislação, ressalte-se que, acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bens, seja da esfera patrimonial da recuperanda, seja de bens de propriedade alheia, mas insertos na cadeia de produção da atividade da recuperanda, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. Nesse sentido: AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 13/04/2016; AgRg no RCD do CC 134.655/AL, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 14/10/2015; REsp 1298670, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª T., j. 21/05/2015.

[7] Lei Complementar nº 130/2009 (Lei do Sistema Nacional do Crédito Cooperativo): Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas. § 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito e às confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PAVAR ZLJUL 6TJRJ HMS23



5 ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

5.1 QUADRO DE CREDORES

Para a projeção dos pagamentos, levamos em conta a Lista de Credores apresentada pela *RECUPERANDA*⁴, com posterior publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme quadro a seguir:

MANO MANFROI AVM SUPERMERCADOS	VALOR POR CLASSE
CLASSE I	30.240,30
CLASSE II	15.142.651,06
CLASSE III	47.852.983,47
CLASSE IV	1.558.791,89
TOTAL	64.584.666,72

Valores em Reais (R\$)

6.0 MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

6.1 PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL

Em conjunto com o pedido de recuperação judicial, a REDE AVM SUPERMERCADOS, desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação⁵ previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio e longo prazo, que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também e, fundamentalmente, da melhoria de sua capacidade de geração de caixa.

⁴ Art. 52 Parágrafo 1º, inciso II, da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

⁵ Art. 50 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.



As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento para o período de 15 (quinze) anos e estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

6.2 ÁREA COMERCIAL

- Maximização e reestruturação da área comercial como um todo;
- Implantação de uma nova política comercial em relação às margens praticadas e a rentabilidade obtida;
- Corrigir falhas que gerem insatisfações aos clientes atendidos e que possam tornar a estrutura funcional mais eficiente e satisfatória;

6.3 ÁREA ADMINISTRATIVA

- Aplicação de um programa de readequação ou/e redução do quadro funcional e de custos de mão de obra direta através da multifuncionalidade de pessoal e diminuição da realização de horas extras;
- Redução de despesas através de uma melhor racionalidade no uso dos materiais de consumo e demais itens necessários para a execução das tarefas rotineiras e pertinentes ao setor;
- Efetivar um maior planejamento das atitudes administrativas, visando à minimização de custos e um melhor aproveitamento do tempo e dos recursos;
- Redução do “*TURN OVER*” dos funcionários através de maiores incentivos a capacitação profissional e a busca constante da melhoria no ambiente de trabalho da organização;
- Tomada das decisões de forma estratégica para alcançar as metas e assegurar a aderência das ações propostas no presente plano de recuperação;
- Utilização da *MATRIZ SWOT* (S = Forças, W = Fraquezas, O = Oportunidades e T = Ameaças) na avaliação cotidiana e na tomada de decisões;
- Aplicação de um Organograma mais eficiente e de menor custo operacional objetivando uma melhor sinergia na união de setores.



6.4 ÁREA FINANCEIRA

- Implantação de conceito de ORÇAMENTO, com revisões mensais entre o que foi orçado como previsto e o que de fato foi realizado;
- Redução dos custos financeiros através da busca de linhas de créditos de menor custo e mais adequadas para atender as necessidades da empresa.
- Como forma de um melhor planejamento financeiro, será implantado um fluxo de caixa projetado;
- Implantação de uma sistemática dentro do plano de contas contábil e sistema de custeio e rateio por centro de custos de cada departamento/setor.

6.5 OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

Em rigorosa conformidade com a legislação pertinente a cada situação em específico, a REDE AVM SUPERMERCADOS, através de seus sócios, poderá utilizar-se dos referidos meios adicionais dos quais dentre outros poderão ainda ocorrer durante o período de recuperação:

- Alteração parcial ou total do controle societário;
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- Aumento de capital social, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, total ou parcial, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados ou para terceiros;
- Dação em pagamento ou novação de dívida do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- Venda parcial de bens (mediante autorização judicial);
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- Emissão de valores mobiliários;



- Constituição e Alienação Judicial de UPI – UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA;

6.6 LEILÃO REVERSO

Havendo eventos de liquidez não previstos nas projeções econômicas e financeiras que resultem em recursos adicionais, a *RECUPERANDA* poderá dentro da sua disponibilidade de caixa e uma vez que seja suprida as exigências legais e financeiras oriundas da aprovação deste Plano de Recuperação, promover a realização de Leilões Reversos para pagamento integral e antecipado do saldo remanescente dos credores, situação na qual o parâmetro único para escolha dos credores que terão o saldo quitado, é o percentual de remissão oferecido pelo credor na ocasião da realização do Leilão Reverso, e dentro do valor total disponibilizado para a realização do referido leilão.

Respeitando-se desta forma o que diz a Lei 11.101/2005 sobre o tratamento igualitário e o princípio da isonomia no que se refere aos pagamentos realizados aos Credores.

Para a perfeita execução do Leilão Reverso, todos os credores deverão ser avisados por meio que possibilite a tomada de conhecimento da sua realização, e o não registro e envio de proposta ou mesmo ausência na ocasião de sua realização, será considerado como ato de desinteresse por parte do credor em participar do Leilão Reverso e a sua preferência no recebimento do seu crédito dentro dos critérios e condições apresentadas neste Plano de Recuperação.

6.7 CENÁRIO ECONÔMICO

Para os próximos anos, o cenário econômico do nosso país, em uma visão mais otimista, indica uma melhora nos índices econômicos e a recuperação da economia como um todo no chamado “MUNDO PÓS PANDEMIA”, a retomada do crescimento através da geração de empregos e com isto a restituição do poder de compra por parte da população em geral.

A já profetizada volta da inflação e uma recessão ao consumo podem dentro de um cenário mais pessimista de fato frustrar os resultados dos próximos



anos. Porém, o planejamento para que a REDE AVM SUPERMERCADOS consiga uma *performance* dentro do esperado é bastante necessário e está em processo constante de implementação.

7.0 ETAPA QUANTITATIVA

7.1 DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PROJEÇÕES

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento contínuo do mercado. Os efeitos das medidas de melhoria, incluídos nos resultados operacional e financeiro, foram calculados com base em estimativas realizadas utilizando dos números obtidos nos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023.

Para elaborar o Plano de Recuperação e estimar os resultados operacionais para o período de recuperação, foram utilizadas diversas informações. Baseado na análise destas informações identificou-se diversas medidas para melhorar o desempenho operacional. A identificação e quantificação destas medidas foram realizadas visando à viabilidade futura da REDE AVM SUPERMERCADOS.

7.1.1 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

PREMISSAS

Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 anos contemplados no plano, foram consideradas as seguintes premissas:

- O volume projetado das receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da empresa;
- Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada em 2021, 2022 e parte de 2023, além do planejamento comercial da empresa que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no faturamento da empresa.
-



7.1.2 PROJEÇÃO DE RECEITA BRUTA

AVM SUPERMERCADOS PROJEÇÃO 15 Anos - RECEITAS BRUTAS ANUAIS	
ANO 1	90.000.000,00
ANO 2	92.700.000,00
ANO 3	95.481.000,00
ANO 4	98.345.430,00
ANO 5	101.295.792,90
ANO 6	103.321.708,76
ANO 7	107.454.577,11
ANO 8	110.678.214,42
ANO 9	113.998.560,85
ANO 10	118.558.503,29
ANO 11	122.115.258,39
ANO 12	126.999.868,72
ANO 13	132.079.863,47
ANO 14	136.042.259,38
ANO 15	140.123.527,16
TOTAL	1.689.194.564,44

Valores em Reais (R\$)

7.1.3 ANÁLISE

Para o primeiro ano de faturamento foi realizada uma projeção tomando-se por base as médias informadas nas premissas e considerando-se a manutenção dos volumes atuais de comercialização.

Adotando-se uma postura conservadora, a partir do segundo ano aplicou-se uma taxa de crescimento variável em torno de 2,0% ao ano, a qual fica abaixo das médias nacionais obtidas por empresas similares dos mesmos segmentos.

Para que a REDE AVM SUPERMERCADOS possa efetivar a realização desta projeção de faturamento, torna-se pré-requisito uma estabilidade da economia Brasileira e o fiel cumprimento do seu planejamento comercial, administrativo e financeiro.



Projeta-se que o faturamento total a ser obtido até o ano 15, atingirá, se observado os pré-requisitos, um patamar aproximado de R\$ 636 milhões.

8.0 PROJEÇÃO DE RECEITAS

PREMISSAS

Para que possamos realizar as projeções dos resultados econômicos e financeiros, foram adotadas as seguintes premissas:

- Os custos dos insumos, principalmente das peças metálicas, ferro e aço, mão de obra e demais itens de grande impacto na composição dos custos, foram projetados com base nos atuais custos de compra, líquidos de todos os impostos creditáveis. Este grupo de custos varia diretamente proporcional ao faturamento projetado;
- As Despesas Fixas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais custos já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- Foi utilizado o Sistema Tributário Nacional no Regime de Lucro Real, sendo consideradas assim, as respectivas alíquotas de cada imposto incidente para as projeções de resultados.
- Não estão previstas neste Plano de Recuperação Judicial, os efeitos que eventuais alterações na legislação tributária estadual e federal;
- Os valores de Depreciação inclusos nas projeções serão parcialmente reinvestidos como forma de manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos, com as diferenças sendo utilizadas para recomposição do capital de giro próprio da empresa a cada ano;
- A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o pagamento do passivo não sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial como o Passivo Tributário, para recomposição do capital de giro e para os investimentos necessários para o atendimento da demanda projetada;



- A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é que todo efeito inflacionário será repassado ao preço de venda projetado quando ocorrer, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação da REDE AVM SUPERMERCADOS;
- Todas as projeções foram feitas em um cenário conservador.
- Todas as projeções foram feitas exclusivamente com informações fornecidas pela REDE AVM SUPERMERCADOS, na pessoa dos seus Diretores, sócios e do profissional responsável pela contabilidade da empresa e não foram auditadas.

8.1 ANÁLISE

Tomando-se como base os resultados projetados, torna-se possível destacar:

- Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento do passivo tributário, além dos investimentos necessários. Desta forma fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira a REDE AVM SUPERMERCADOS, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;
- Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir os custos fixos em termos percentuais. Dessa forma, o lucro operacional oscila em torno de 3% da receita bruta projetada, sendo que pelas dificuldades inerentes ao início do Processo de Recuperação e a retomada do crescimento deve apresentar um percentual menor ou mesmo negativo nos



primeiros anos os quais devem melhorar significativamente nos anos que se seguem.

Considerando o desembolso com o pagamento dos credores, do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, do passivo Tributário, a recomposição de capital de giro próprio e os investimentos necessários para a REDE AVM SUPERMERCADOS, conforme projeção de resultados, o saldo de caixa final no ANO 1, fica em torno de 1% da receita com variação de 2% em anos alternados, porém com a melhora do mercado, poderá chegar a um saudável patamar de 1% ao final do período de pagamento aos credores, ou seja, no ANO 15.

9.0 NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para a elaboração desta proposta de pagamentos, levou-se em consideração a dívida devidamente inscrita e habilitada no processo de Recuperação Judicial, protocolado na data de 18 de dezembro de 2023, autos nº 0035429-65.2023.8.16.0013, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, cujo deferimento do processamento ocorreu em 12 de janeiro de 2024, com decisão proferida pelo Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Mariana Gluscynski Fowler Gusso, com a consequente publicação da decisão ocorrida no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Adotou-se a premissa de que todos os valores, prazos e demais condições assumidas, deverão obrigatoriamente ser cumpridas rigorosamente dentro do estabelecido na aprovação do presente plano, dentro do que estabelece a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

Em conformidade com essa premissa colocada, se faz necessária que a proposta seja realizada dentro do que é condizente com as projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.



Ainda se faz mister enfatizar a especial atenção na condução da aprovação deste plano, para que não tenhamos o efeito “*Vitória de Pirro*” ou “*Vitória Pirrica*”, situação na qual se vence a questão, porém não existe o benefício esperado ao vencedor, pelo motivo das condições em que ocorreram a vitória, acabaram por destruir ou neste caso, inviabilizar totalmente a efetivação e execução da presente proposta de pagamento.

A presente proposta projeta o pagamento da dívida inscrita nas classes I, II, III e IV sendo respectivamente, Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

Salientamos ainda, que caso haja exclusão ou inclusão de algum credor, na relação de credores apresentados pela REDE AVM SUPERMERCADOS, e em sendo no caso da exclusão, o referido crédito for exigido fora do processo de recuperação judicial, o valor reservado para o pagamento deste credor neste plano será mantido para o pagamento do valor a este credor, fora do processo de recuperação judicial, uma vez que nas projeções já foram considerados os pagamentos do crédito em questão. Da mesma forma, caso seja incluído algum valor na lista de credores apresentada e considerada para a efetivação da presente propositura de pagamento, este valor, caso seja significativo, poderá alterar as condições de pagamento, porém sem alterar o formato, percentuais e demais condições de pagamentos apresentadas neste plano, podendo exclusivamente aumentar o prazo de pagamento aqui mencionado para que seja adaptada a condição deste novo montante da dívida, aos percentuais considerados como limite viável e possível de pagamento aos credores.

9.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDORES DA CLASSE I

9.1.2 PRAZO DE PAGAMENTO

Consideramos como prioridade o pagamento da Classe I, Credores Trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos até o décimo segundo mês após a data de publicação da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em consonância ao Artigo 54 § 2º da Lei 11.101/2005 e suas atualizações pela Lei 14.112/2020.

9.2 NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDORES DAS CLASSES II, III E IV

9.2.1 PRAZO DE PAGAMENTO

Quinze (15) anos contados a partir da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.2.2 INÍCIO DOS PAGAMENTOS

Dose (12) meses contados a partir da data de publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.2.3 FREQUÊNCIA DOS PAGAMENTOS

Os pagamentos se darão em intervalos regulares de 12 meses contados a partir do primeiro pagamento realizado, ou seja, serão pagamentos anuais.

9.2.4 NÚMERO DE PARCELAS

A presente proposta prevê o pagamento dos credores devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores, em quinze (15) parcelas anuais e consecutivas.

9.2.5 DESÁGIO

A presente proposta prevê deságio a ser aplicado sobre os valores devidamente inscritos no quadro geral de credores de 90% (noventa por cento), ou seja, será pago equivalente a 10% (dez por cento) dos valores devidos aos credores inscritos nas classes II, III e IV, no quadro geral de credores.



9.2.6 CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Como índice de atualização anual dos valores contidos na lista de credores (Quadro Geral de Credores) deste processo de Recuperação Judicial, será utilizada a Taxa Referencial, comumente abreviada como TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 1º de Março de 1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30 de Outubro de 1997 e definida pelo Governo Federal como indexadora dos contratos com prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses, a TR será ainda acrescida de um percentual fixo de 1% (Um ponto percentual), ficando a atualização dos valores através da aplicação da TR + 1 A.A. (ao ano) e começará a incidir a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da decisão de homologação deste Plano.

9.2.7 DEMAIS CONDIÇÕES DESTA PROPOSTA

O valor resultante da proposta anteriormente descrita será distribuído entre os credores de Classe II, Classe III e Classe IV, ao final de cada período de 12 meses a contar da data inicial observada na proposta, e este valor apurado para pagamento dos credores será pago observando-se cinco premissas:

- Caso ocorra a inclusão de algum credor da Classe I (Credor Trabalhista) ao longo do período de pagamento proposto neste Plano de Recuperação, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas, sendo pagos sempre 12 meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.
- Durante todo o período de pagamento aprovado, o valor será distribuído dentro da proporcionalidade dos créditos de cada um dos credores pertencentes à Classe II, Classe III e Classe IV, ou seja, o valor a ser distribuído será proporcional ao valor da dívida do credor inscrita no Quadro Geral de Credores;
- Em situação alguma se deixará de observar o Princípio da Igualdade no tratamento e pagamento a todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores, seja Classe II, Classe III e Classe IV;



- Com o intuito de privilegiar o pagamento aos Credores submetidos à recuperação até o pagamento integral de todos os créditos, nesse caso o 15º pagamento anual, a empresa não poderá distribuir ou constituir reserva para pagamento de lucros aos seus sócios;
- A presente proposta prevê pagamento prioritário dos créditos Trabalhistas, quitando-os até o décimo segundo mês após a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial como impõe o artigo 54 da Lei 11.101/2005.
- Ressaltamos ainda, que durante o período acima mencionado os Credores receberão os valores estipulados, sendo certo que ao final do período dar-se-á em qualquer das hipóteses acima a quitação integral das obrigações da *RECUPERANDA* atinentes ao passivo sujeito à recuperação judicial, considerando-se saldas todas as dívidas, para nada mais reclamarem os credores contra elas ou seus coobrigados.

9.2 PROJEÇÃO DO PAGAMENTO AOS CREDORES

Para os Credores da Classe II (Credores com Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (Credores ME e EPP) o plano prevê remissão parcial do saldo existente em 90% (noventa por cento) do montante total do débito homologado no Quadro Geral de Credores⁶, pois somente com este deságio a empresa conseguirá liquidar todos seus débitos nos 15 (Quinze) anos previstos.

No quadro a seguir apresentamos resumo das projeções de pagamentos a serem efetuados conforme este plano na amortização do Passivo junto aos Credores pertencentes às Classes I, II, III e IV:

⁶ Art.14 e Art.18 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. – Valores em Reais (R\$)



AVM SUPERMERCADOS - PROJEÇÃO DE PAGAMENTO AOS CREDORES - CLASSES: II, III e IV							
Ano	Valor Projetado Destinado ao Pagamento	% Pagamento Sobre Saldo no Ano	Projeção de Valores NOMINAIS Liquidados Acumulados	CORREÇÃO TR + 1%	Valor Parcela anual	Saldo Devedor sem Correção, inclusive Classe I	Valor de Correção Anual sobre Parcela
ANO 0			-			6.485.682,94	
ANO 1 *	460.603,14		460.603,14	64.856,83	525.459,97	6.025.079,80	64.856,83
ANO 2	430.362,84	6,64	890.965,99	60.250,80	490.613,64	5.594.716,96	60.250,80
ANO 3	430.362,84	20,37	1.321.328,83	55.947,17	486.310,01	5.164.354,11	55.947,17
ANO 4	430.362,84	27,01	1.751.691,67	51.643,54	482.006,38	4.733.991,27	51.643,54
ANO 5	430.362,84	33,64	2.182.054,51	47.339,91	477.702,76	4.303.628,43	47.339,91
ANO 6	430.362,84	40,28	2.612.417,36	43.036,28	473.399,13	3.873.265,59	43.036,28
ANO 7	430.362,84	46,92	3.042.780,20	38.732,66	469.095,50	3.442.902,74	38.732,66
ANO 8	430.362,84	53,55	3.473.143,04	34.429,03	464.791,87	3.012.539,90	34.429,03
ANO 9	430.362,84	60,19	3.903.505,89	30.125,40	460.488,24	2.582.177,06	30.125,40
ANO 10	430.362,84	66,82	4.333.868,73	25.821,77	456.184,61	2.151.814,21	25.821,77
ANO 11	430.362,84	73,46	4.764.231,57	21.518,14	451.880,98	1.721.451,37	21.518,14
ANO 12	430.362,84	80,09	5.194.594,41	17.214,51	447.577,36	1.291.088,53	17.214,51
ANO 13	430.362,84	86,73	5.624.957,26	12.910,89	443.273,73	860.725,69	12.910,89
ANO 14	430.362,84	93,36	6.055.320,10	8.607,26	438.970,10	430.362,84	8.607,26
ANO 15	430.362,84	100,00	6.485.682,94	4.303,63	434.666,47	0,00	4.303,63
ANO 16	-	-	-	-	-	0,00	-
TOTAL	6.485.682,94		-	516.737,81		0,00	-

*Ano 1 = Parcelas + Trabalhistas

*Ano 1 = Parcelas + Trabalhista
Valores Reais

9.3 PROPOSTA OPCIONAL POR ADESÃO FORNECEDORES PARCEIROS

Por entender que os FORNECEDORES de produtos e serviços e o SUPERMERCADISTA, compõe elos de uma mesma corrente produtiva e por necessitar de um melhor fluxo financeiro, a REDE AVM SUPERMERCADOS vem propor a criação da categoria de FORNECEDOR PARCEIRO, como forma de incentivar a concessão de crédito através da venda de mercadorias, serviços e novas operações financeiras, a qual é opcional e complementar a todos os credores das CLASSES II, III e IV, que votarem a favor da aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial.

Trata-se de uma proposta por adesão e tem como objetivo acelerar o recebimento dos valores inscritos no Quadro Geral de Credores, bem como minimizar o deságio aplicado sobre estes valores, conforme a proposta principal descrita no item 6 deste Plano de Recuperação Judicial, para os credores que se dispuserem a fornecer seus produtos ou serviços na modalidade de pagamento a prazo.



9.3.1 MECÂNICA DE FUNCIONAMENTO

1 – ADESÃO:

O Credor que optar por participar desta categoria, poderá a qualquer momento, procurar o departamento de compras ou o setor financeiro da REDE AVM SUPERMERCADOS, e manifestar o seu interesse em participar como FORNECEDOR PARCEIRO e efetivar a sua adesão.

2 – BENEFÍCIO FINANCEIRO:

O CREDOR que optar em se tornar um FORNECEDOR PARCEIRO, receberá uma antecipação sobre os valores a que tiver direito a receber, originalmente inscritos no Quadro Geral de Credores em vigor, na razão dos valores totais comercializados ou dos serviços prestados, dentro de um mesmo mês, conforme a tabela abaixo:

NOVA TABELA DE ANTECIPAÇÃO FORNECEDORES PARCEIROS	
PRAZO MÉDIO DE VENDA	% DE ANTECIPAÇÃO
ATÉ 14 DIAS	0,50%
DE 15 A 28 DIAS	1,00%
DE 29 A 45 DIAS	1,50%
ACIMA DE 46 DIAS	2,00%

EXEMPLO PRÁTICO:

O CREDOR, inscrito em O CREDOR, inscrito em CLASSE II, III ou IV, tem um valor de R\$ 100.000,00 inscrito no Quadro Geral de Credores consolidado.

Na proposta de pagamento descrita no item 6 deste PRJ, ele receberia este valor em 15 parcelas anuais, com um deságio de 90% e com 1 ano de



carência a contar a partir da data de homologação do presente PRJ. A remuneração do capital seria de 1% ao ano e a correção monetária equivalente a T.R., como mais bem descrita na proposta original.

Aderindo à categoria de FORNECEDOR PARCEIRO, o CREDOR em questão, receberá os percentuais mencionados na planilha acima, aplicados ao total dos valores transacionados dentro do mês, ou seja, digamos que o CREDOR em questão tenha fornecido mercadorias, serviços ou operações financeiras de crédito, com uma soma total de R\$ 200.000,00 e concedeu um prazo médio para pagamento de 50 dias, ele receberá o valor de R\$ 4.000,00 como antecipação dos valores a quem tem direito a receber, relativo a 2%, sendo deduzido do valor total a quem tem direito inscrito no Quadro Geral de Credores, R\$ 100.000,00 – R\$ 4.000,00 = Novo saldo a receber: R\$ 96.000,00. A adesão a esta proposta não elimina o pagamento das 15 parcelas anuais previstas neste Plano de Recuperação Judicial, porém a medida que forem pagas, irão reduzindo proporcionalmente o saldo a receber do referido CREDOR.

Vamos a mais um exemplo prático:

Valor total inscrito no Quadro Geral de Credores: R\$ 1.000.000,00

Valor total negociado em um determinado mês: R\$ 500.000,00

Prazo médio de pagamento concedido: 60 dias

% de antecipação aplicado: 2%

Valor da antecipação: R\$ 10.000,00

Este CREDOR passa a ter um novo saldo a receber de R\$ 990.000,00 e assim sucessivamente até a quitação total do débito

DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS:

O CREDOR ao aderir como FORNECEDOR PARCEIRO, continua recebendo seus valores de direito conforme a proposta original, porém caso encerre o fornecimento dos seus produtos ou serviços, o saldo remanescente existente na ocasião, será considerado como novo valor inscrito no Quadro Geral de Credores, e sofrera o deságio previsto (90%) e será pago no número de



parcelas restantes a serem pagas para os demais credores não aderentes como FORNECEDORES PARCEIROS.

Os pagamentos aos FORNECEDORES PARCEIROS, se dará sempre no dia 20 do mês subsequente a apuração dos valores transacionados em mercadorias, serviços ou empréstimos financeiros.

A presente proposta é oferecida para os fornecedores de matérias primas, prestadores de serviços, instituições financeiras e demais participantes das Classes II, III e IV.

No caso das Instituições Financeiras, o princípio de cálculo se mantém o mesmo, ou seja, o valor total efetivamente fornecido a RECUPERANDA em novas operações, seja na modalidade de antecipação de direitos creditórios, ou na modalidade de empréstimo direto, transacionados durante o mês e calculados o prazo médio do crédito concedido, será aplicado o percentual indicado da planilha explicativa.

Caberá a RECUPERANDA manter planilha de controle dos valores pagos e dos saldos atualizados, sendo que eventuais equívocos de entendimento ou mesmo operacionais, não poderão ser classificados como descumprimento das obrigações assumidas no presente Plano de Recuperação Judicial, uma vez que sejam sanadas e devidamente explicadas.

Como a proposta da participação como FORNECEDOR PARCEIRO, é facultado a todos os CREDORES participantes das CLASSES II, III e IV, nenhum credor poderá se manifestar alegando tratamento desigual, ou que a o presente Plano de Recuperação Judicial fere em algum aspecto o princípio da isonomia, princípio este, que norteia a presente proposta.

Caberá a RECUPERANDA avaliar as propostas, condições, taxas ou preços de cada negociação que lhe for ofertada pelos CREDORES no intuito de aderirem à categoria de FORNECEDOR PARCEIRO, não sendo obrigada a aceitar, caso considere que sejam fora de proporção de quantidade, necessidade, viabilidade, prazo de validade, taxa de juros, preço de mercado ou mesmo do seu interesse mercadológico ou estratégico, e o não aceite das referidas propostas não poderá ser considerado como descumprimento da



presente cláusula ou mesmo do presente Plano de Recuperação, em partes ou como um todo.

9.3.2 SEGURANÇA JURÍDICA PARA OS NOVOS CRÉDITOS CONCEDIDOS

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

10.0 INFORMAÇÕES DOS DADOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS PAGAMENTOS DESTE PRJ AOS CREDORES DAS CLASSES I, II, III E IV

Para o recebimento dos valores, cada credor deverá informar via carta registrada, dentro de um prazo de até 90 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento, ou seja 9 meses contados a partir da publicação da decisão homologatória no Diário do Estado do Paraná, a sua razão social, seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o nome e número da Instituição Bancária, número da agência e seu número de conta corrente para que a REDE AVM SUPERMERCADOS, possa efetivar anualmente os depósitos dos valores destinados a quitação dos débitos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor altere qualquer item nestas informações solicitadas para efetivação do depósito e não informar esta alteração para a REDE AVM SUPERMERCADOS, não será considerado descumprido das condições pactuadas, bastando o credor informar via carta registrada esta alteração para receber em um prazo de 30 dias o valor de direito conforme condições deste Plano de Recuperação Judicial.



Endereço da REDE AVM SUPERMERCADOS para o envio destas informações:

MATRIZ:

AVM DE SUPERMERCADOS LTDA.

Avenida União da Vitória, nº 466 – Bairro Vila Nova

Município de Francisco Beltrão – Estado do Paraná

CEP: 85.601-300

11.0 ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

Pelos estudos e projeções realizados, demonstramos que a REDE AVM SUPERMERCADOS, tem condição plena de liquidar suas dívidas constantes no Plano de Recuperação proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o período de recuperação e após ele, reverter de maneira significativa à atual situação em que se encontra tendo em vista os seguintes pontos:

- A Geração de caixa durante o período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como, para a manutenção das atividades operacionais e seus novos compromissos a serem assumidos, os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e os investimentos necessários;
- As projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento e a atividade a REDE AVM SUPERMERCADOS, para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda, uma vez que a



PANDEMIA será superada e os hábitos e costumes, mesmo com alterações, serão retomados.

○ As ações de melhoria apresentadas nesse plano, das quais, boa parte já está sendo aplicadas, e o comprometimento dos proprietários e da equipe de colaboradores com os objetivos traçados são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do plano apresentado;

12.0 BAIXA DOS PROTESTOS

Consoante com a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto) os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene.

Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

A REDE AVM SUPERMERCADOS, requereu o benefício legal da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresentou em Juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título executivo judicial, nos termos do Artigo 475-N, inciso III, da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).



Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial a REDE AVM SUPERMERCADOS, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, inclusive em relação aos coobrigados, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, EQUIFAX e outros, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagas, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovados.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido.

13.0 SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS AVALISTAS, FIADORES, GARANTIDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS

A aprovação e homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, constitui novação de dívida, portanto é condição coerente a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros, sejam eles, avalistas, fiadores ou garantidores solidários, enquanto cumpridas as disposições do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos.

Importante mencionar que a presente proposta não consiste na desoneração dos coobrigados ou mesmo na liberação de suas obrigações contratuais, mas sim, suspende toda e qualquer execução contra os avalistas, fiadores ou garantidores solidários, enquanto a *RECUPERANDA*, devedora principal, estiver cumprindo com os termos aqui acordados.

Porém caso o presente Plano de Recuperação Judicial venha a ser descumprido, todos os avalistas, fiadores, garantidores e coobrigados retornaram a sua condição contratual existente antes da aprovação do presente



Plano de Recuperação, com suas obrigações contratuais anteriores a aplicação desta suspensão das execuções judiciais.

Em síntese, todos os credores sujeitos ao presente Processo de Recuperação Judicial, passam a autorizar suspensão das ações executivas contra os fiadores, devedores solidários, avalistas ou coobrigados de todas as operações inseridas no Quadro Geral de Credores, ficando acordado que o descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, permitirá de imediato a retomada do curso das mencionadas ações.

14.0 MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS

Para a manutenção de suas atividades, a REDE AVM SUPERMERCADOS necessita que todos os bens essenciais a atividade permaneça em sua posse e em plenas condições de operação.

Assim, com a aprovação do presente Plano, os credores concordam com a manutenção da *RECUPERANDA* na posse de seus bens essenciais até o encerramento do presente processo, ou seja, até a prolação da sentença a que se refere o art. 61 da Lei 11.101/05.

Ou seja, pela aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, fica estabelecido que a manutenção da essencialidade dos bens deverá ser estendida até a data da decretação da alta da empresa, fato que se dará pela sentença de encerramento do processo de recuperação judicial, que deve se dar conforme o artigo 61, da Lei 11.101/2005 e sua atualização promovida pela Lei 14.112/2020, dois anos após a data de homologação da aprovação do Presente Plano de Recuperação Judicial.

Cabe ainda ressaltar que atos de constrição, penhora, arresto ou busca e apreensão, os quais possam vir a tirar da posse a REDE AVM SUPERMERCADOS os bens considerados essenciais, poderão cessar de forma abrupta o faturamento da empresa, condição que a deixaria sem condições de cumprir com os seus compromissos mais imediatos, entre eles os salários de seus colaboradores, fornecedores, impostos etc.

Importante ainda ressaltar que de nada adianta os credores aprovarem em assembleia o presente Plano de Recuperação Judicial, se a perda da posse



de qualquer bem essencial ensejaria a impossibilidade de cumprimento das disposições aqui inseridas, ante a conseqüente redução do faturamento.

15.0 LISTA DOS BENS ESSENCIAIS

Dão os credores, através da aprovação do Presente Plano de Recuperação Judicial, autorização para a permanência a REDE AVM SUPERMERCADOS na posse dos bem essencial a seguir arrolado, até a data da publicação da sentença de encerramento do presente processo de Recuperação Judicial:

- Climatizador (clima brisa br70 sb aluminium 3,0cv trif reservatório alumínio brisa pró).

16.0 MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO

A REDE AVM SUPERMERCADOS desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento num mercado altamente competitivo. O alto dinamismo, a constante evolução e a capacidade operacional, sempre foram absolutamente indispensáveis para a sobrevivência das empresas do segmento. Tal situação de livre e acirrada competição acabou, ao longo dos últimos anos, por promover uma seleção natural entre as empresas concorrentes.

A REDE AVM SUPERMERCADOS sempre desfrutou de sólido conceito por ser referência nos segmentos em que atua, realizando a prestação de seus serviços e a comercialização de seus produtos, com qualidade e com reconhecimento na sua região. A REDE AVM SUPERMERCADOS sempre buscou diferenciar-se de seus concorrentes oferecendo produtos de alto nível aliados a atendimento personalizado aos seus clientes, de forma a garantir a satisfação de seus parceiros.

Neste sentido, é inerente a qualquer empresa e especialmente para a REDE AVM SUPERMERCADOS, para manter a sua competitividade – o que trará benefício a todos os Credores – proceder à renovação de seus ativos existentes, a fim de manter sua infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo Mercado.



Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos, imóveis e instalações da empresa, fica desde já autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à necessária recomposição do capital de giro a REDE AVM SUPERMERCADOS, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis.

Assim, destaca-se que, caso venha a ser necessária a utilização da movimentação do ativo, tais atos serão prontamente informados ao Juízo e objetivando efetiva autorização deste, em total transparência e legalidade para com os Credores sujeitos à recuperação da empresa.



17.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial e o presente Modificativo proposto, atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial (Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação de Empresas), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira a REDE AVM SUPERMERCADOS.

Neste sentido, foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial a REDE AVM SUPERMERCADOS no Plano de Recuperação Judicial e no presente Modificativo, objeto deste documento.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “Reorganização Administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao segmento no qual a REDE AVM SUPERMERCADOS atua, aliado ao grande *Know-How* na área, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial e no presente modificativo, fica demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento dos débitos vencidos.



18.0 NOTA DE ESCLARECIMENTO

Todo o trabalho técnico realizado pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME., na elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial, deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pela REDE AVM SUPERMERCADOS ou pelos seus sócios e profissionais contratados por estes, a exemplo das informações fornecidas pelo profissional contábil que atende e assina como responsável técnico pela contabilidade da empresa. Cabe ainda salientar que tais informações não foram auditadas ou mesmo verificadas pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli ME., cabendo exclusivamente a REDE AVM SUPERMERCADOS, seus sócios e ao seu contador a responsabilidade pelas informações utilizadas na confecção deste Plano de Recuperação Judicial.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras em conformidade com dados de mercado divulgados pelas principais entidades representante do segmento, estes dados projetados indicam o potencial de geração de caixa da empresa e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que este Plano de Recuperação Judicial se fundamentou na análise dos resultados projetados e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

Todas as projeções foram realizadas para o período de 16 anos e tiveram como base as informações que a REDE AVM SUPERMERCADOS forneceu e das expectativas que existem no segmento em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscritos no processo.

Por toda a evidência, alterações na legislação pertinente ao segmento ou pertinente a setores impactantes ao segmento, mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.



18.0 CONCLUSÃO

Através das implementações nos setores administrativo, comercial e financeiro, e suas consequentes reestruturações, conforme mais bem detalhado em item próprio já mencionado anteriormente, faz com que a PS – Serviços de Apoio Administrativo, acredite na viabilidade e no cumprimento pela REDE AVM SWUPERMERCADOS do que é proposto aos credores através do Plano de recuperação e o seu presente Modificativo.

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio da *PAR CONDITIO CREDITORUM*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obrigam a REDE AVM SWUPERMERCADOS, e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigo 475-N, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil).

A PS – Serviços de Apoio Administrativos, acredita que os Credores terão maior benefício através da implementação do Plano de Recuperação e o presente Modificativo, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

AVM SUPERMERCADOS LTDA.
SERGIO MOACIR VANDRESEN MANFROI

CONTADOR RESPONSÁVEL
LUIZ CARLOS PEDRON CRC PR 0220990-5

PS – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME.
PEDRO SIQUEIRA

